GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

**TC-011610.989.21-2**
**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.
**Organização Social Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Andradina.
**Entidade Gerenciada:** Unidade de Reabilitação 'Lucy Montoro' – Pariquera-Açu.
**Responsável(is):** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore, Sonia Aparecida Alves (Coordenadores da CGCSS) e Fábio Antonio Obici (Diretor-Presidente da Beneficiária).
**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
**Exercício:** 2021.
**Valor(es):** R$ 3.993.435,59.
**Advogado(s):** Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.1999).

**EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS DE DEFESA QUANTO AOS ASPECTOS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE CONVERSÃO EM RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2021 pela Secretaria de Estado da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Andradina, com decorrente quitação dos responsáveis no montante de R$ 3.384.008,15, cuja aplicação foi devidamente comprovada, sem embargo das recomendações consignadas do corpo do voto do Relator.

Registrou, outrossim, que o emprego do saldo de R$ 609.427,44, autorizado para utilização no exercício subsequente, constituirá objeto de exame em processo autônomo da correspondente prestação de contas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto e o Procurador da Fazenda do Estado Carim José Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

**Renato Martins Costa – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**